Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000596-25.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Adriana Araújo de Brito
Requerido: Laiza Fernanda Borges

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ADRIANA ARAÚJO DE BRITO move ação indenizatória contra LAÍSA FERNANDA BORGES alegando, em síntese, que ao ouvir uma discussão na rua de sua casa, foi verificar o que estava havendo e notou que seu companheiro discutia com o vizinho acerca das frequentes festas que ocorriam em sua casa e com isso a requerida, esposa do vizinho, passou a xingar a requerente em público com palavras de baixo calão, ofendendo sua honra dignidade.

Aduz que a discussão teve início quando o companheiro da requerente solicitou à requerida para que diminuísse o volume do som e que não estacionasse em frente a sua garagem.

Em decorrência do constrangimento que lhe foi infligido, a autora postula a condenação da requerida ao pagamento no importe de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16.

A ré foi citada e apresentou contestação, refutando os fatos alegados pela autora (fls. 22/27).

Instadas as partes, a autora postulou a produção de prova testemunhal e a ré quedou-se inerte (fls.47/49).

Designada audiência de conciliação e instrução, a qual ficou prejudicada diante da ausência das partes e da testemunha arrolada (fls.81).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

O pedido é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 330 e 485 do Código de Processo Civil.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são

suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo.

Do teor das respostas apresentadas é possível extrair-se que a desavença entre a autora e a ré é fato incontroverso.

Em que pese o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a autora desincumbiu-se de provar os fatos alegados na inicial.

Dessa forma, a ausência de provas da agressões verbais, como ofensas à honra e à dignidade, não autorizam a concessão da indenização por danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

O dano moral caracteriza-se como uma lesão a direito de personalidade ou sofrimento incomum. Por isso, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra,o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in"Tratado de Direito Civil", Ed. RT,1985, p. 637).

Para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal malestar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

No caso, o dano moral não é *in re ipsa*, ou seja, fruto de ato ilícito que viola diretamente direito de personalidade, no qual há presunção de abalo.

Isso porque, o abalo moral injusto aos direitos da personalidade deve ser comprovado e não pode ser confundido com frustração de expectativa ou contrariedade, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, é entendimento assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).

Entendo que os acontecimentos narrados, não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada, já que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a demonstração da perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Não se vislumbra, de outra parte, a prática, pelo autor, de atos previstos nos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil a ensejar condenação por litigância de má-fé.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida (fl.19).

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA